



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 11/06/2021 15:38

Numeração Única: 7425-71.2020.811.0042 Código: 617340 Processo Nº: 0 / 2020	
Tipo: Crime	Livro: Incidentes e Proced. Criminais Diversos
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO	
Tipo de Ação: Restituição de Coisas Apreendidas->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Requerente: FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO	
Andamentos	
11/06/2021 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 17/05/2021, foi disponibilizado no DJE nº 10997, de 11/06/2021 e publicado no dia 14/06/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AUGUSTO BOURET ORRO - OAB:22974/O, representando o polo ativo.	
10/06/2021 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10997, com previsão de disponibilização em 11/06/2021, o movimento "Decisão->Determinação" de 17/05/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AUGUSTO BOURET ORRO - OAB:22974/O representando o polo ativo.	
09/06/2021 Remessa Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
17/05/2021 Vindos Gabinete De: Lotação: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Lotação: Sétima Vara Criminal	
17/05/2021 Decisão->Determinação Autos nº 7425-71.2020.811.0042 – Cód. nº 617340.	

VISTOS.

Trata-se de Pedido de Restituição formulado pela defesa do acusado FRANSCIVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO, requerendo a restituição do veículo RENAULT FLUENCE, PLACA NPL-7964, COR CINZA, CHASSI 8A1LZBW2TBL820217, apreendido na Operação "FAKE DELIVERY", com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, alegando que é o legítimo proprietário do bem e que o mesmo não interessa para as investigações.

Pois bem.

Importante consignar que em decisão datada de 16 de março de 2020, DETERMINEI vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca do referido pedido.

Posteriormente, foi certificado nos autos que conforme Portaria-Conjunta nº. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir da citada data estes autos passarão a tramitar virtualmente.

Foi Certificado, ainda, que a íntegra dos presentes autos foi devidamente digitalizados e se encontram inseridos na ref. 02, datada de 13/07/2020, e, via de consequência foi procedida o envio dos autos via remessa eletrônica ao MPE, conforme determinação Judicial – ref. 10.

Na ref. 13, consta a juntada do r. parecer do Ministério Público referente ao pedido de restituição do veículo da marca RENAULT, MODELO FLUENCE, DE COR CINZA, PLACAS NPL 7964, CHASSI 8A1LZBW2TBL820217, pela defesa de FRANCISVALDO PEREIRA ASSUNÇÃO, o qual se manifestou pelo INDEFERIMENTO, tendo em vista a ausência de comprovação de que o citado veículo é da propriedade do requerente.

Vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

De início, é importante ressaltar que o bem foi apreendido, por ocasião do cumprimento do Pedido de Prisão Preventiva, Busca e Apreensão e Bloqueio de Contas, expedido nos autos nº 31444-78.2019.811.0042-COD. 589953, por fatos referente à Operação "FAKE DELIVERY".

Em análise do pedido formulado pela defesa do Requerente FRANCISVALDO PERREIRA DE ASSUNÇÃO, verifico que o documento acostado às fls. 21, dos autos, demonstra que o veículo pretendido pertence à pessoa Jurídica, denominada DOELER DIST DE VEÍCULOS LTDA, não sendo, portanto, comprovada a propriedade do bem.

Neste sentido, o artigo 120, do Código de Processo Penal, dispõe que:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

O Tribunal de Justiça deste Estado também possui o seguinte entendimento. Vejamos.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – COISA APREENDIDA – ALEGADA CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ – AUSÊNCIA DE INTERESSE DO BEM ANTE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA – ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PREQUESTIONAMENTO DE TODA MATÉRIA – PRECEITOS NORMATIVOS OBSERVADOS E INTEGRADOS À FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. A restituição de bem apreendido somente será deferida em processo criminal quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante, conforme determina o artigo 120, caput da Lei Instrumental Penal. Nenhum reparo merece a decisão que negou a restituição do veículo ao recorrente, mesmo que o inquérito no qual o veículo restou apreendido tenha sido arquivado, diante da ausência de comprovação de seus direitos de proprietário. Em relação ao prequestionamento de toda matéria, consigno que os preceitos normativos foram observados e integrados à fundamentação. (N.U 0019981-70.2016.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 05/05/2021, Publicado no DJE 13/05/2021). Negritei e sublinhei.

Desse modo, observado a existência de dúvida quanto ao direito reclamado, por ora, o pedido não pode ser deferido.

Diante do exposto, em consonância com o parecer Ministerial, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela defesa de FRANCISVALDO PERREIRA DE ASSUNÇÃO, referente ao veículo da marca RENAULT, MODELO FLUENCE, DE COR CINZA, PLACAS NPL 7964, CHASSI 8A1LZBW2TBL820217, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa da Requerente, via DJe acerca desta decisão.

Às providências. CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 17 de Maio de 2021.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

08/01/2021

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Sétima Vara Criminal Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

01/09/2020